



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.918353/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.957 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ZAMPIERI INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DO IPI.

COMPENSAÇÃO.

Descabida a compensação de débitos com créditos que já foram objeto de ressarcimento anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido (fls. 167/168), *verbis*.

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 16/10/2008, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP nº 24220.27437.161008.1.1.010771), vinculado com declarações de compensação, no valor de R\$ 5.519,86, referente ao 3º trimestre de 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 21, emitido em 19/04/2010, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 5.516,91, tendo em vista a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Segundo o mesmo DDE foi homologada parcialmente a declaração de compensação objeto do PER/DCOMP n.º 04453.53892.060809.1.7.019420, e não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 24220.27437.161008.1.1.010771.

Inconformado, o interessado, tempestivamente, apresenta manifestação de inconformidade, fls. 26/28, ante a decisão acima referida, alegando em síntese o que segue.

Inicialmente, relata que em 16/10/2008 foram transmitidos os seguintes Pedidos de Ressarcimento do saldo credor do IPI:

PER/DCOMP n.º 25267.33095.161008.1.1.010891, no valor de R\$ 5.216,01.
PER/DCOMP n.º 22957.61891.161008.1.1.016777, no valor de R\$ 1.494,92.
PER/DCOMP n.º 29658.27602.161008.1.1.016827, no valor de R\$ 4.881,22.
PER/DCOMP n.º 03917.97633.161008.1.1.015015, no valor de R\$ 2.092,66.
PER/DCOMP n.º 24220.27437.161008.1.1.010771, no valor de R\$ 5.519,86.

Diz, que os PER/DCOMP acima informados totalizam um valor passível de ressarcimento de R\$ 19.204,67, com o qual foi feita a compensação dos débitos de PIS e COFINS de competência 09/2008 e IRPJ e CSLL referente 3º trimestre de 2008, conforme Declaração de Compensação n.º 10614.03829.271008.1.3.013242 transmitida em 27/10/2008.

Alega em preliminar que na Declaração de Compensação n.º 10614.03829.271008.1.3.013242 antes referida, foi utilizado um valor passível de ressarcimento de R\$ 19.204,67, que representa o valor acumulado de ressarcimento de IPI que a empresa teria de direito. Porém no momento de preenchimento da PER/DCOMP, houve um equívoco ao informar o trimestre-calendário.

O valor do trimestre-calendário (3º trimestre) seria R\$ 5.519,86, mas o valor utilizado foi o acumulado, conforme descrito acima, que de fato é o que a empresa possui de direito para ressarcir.

Aduz que a empresa possui o direito de aproveitamento do crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 19.204,67, conforme transmissão dos PER/DCOMP citadas acima, que totalizam o valor acumulado descrito anteriormente e que a razão pela qual foi feita uma única PER/DCOMP com o valor acumulado foi o fato de estar aguardando acumular um valor significativo para pedir o ressarcimento de IPI, e assim poder compensar os impostos do 3º trimestre.

Anexa à manifestação de inconformidade os PER/DCOMP nela referidos.

Finaliza dizendo que demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

A recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 07 de novembro de 2012 (fls. 174 e 176), e ingressou com Recurso Voluntário em 29 do mesmo mês e ano (fls. 180/181), em que concorda com a decisão recorrida, apenas se insurgindo contra as multas e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O recurso é tempestivo uma vez que a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido no dia 07 de novembro de 2012 e no dia 29 do mesmo mês e ano ingressou com seu recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como constou do relatório, a recorrente concordou com o mérito do acórdão recorrido, como se constata do seu apelo (fls. 180), quando afirma, *verbis*.

A requerente reconhece os débitos de CSLL e IRPJ não compensados, estando em desacordo apenas com a cobrança improcedente das multas e juros, visto que parte dos pedidos de ressarcimento foram pagos em moeda, no período anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

No item sobre o mérito, limitou-se a escrever: “Apresentação do direito (anexar as provas, se houver)”; e no item que denominou de Conclusão : “À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.” (sic).

Os quadros ilustrativos do acórdão combatido concordam com a empresa, quando demonstram que os valores pretendidos pelo contribuinte foram reconhecidos pelo Fisco, nos seguintes PER/DCOMPS

Nº 25267.33095.161008.1.1.01-0891 – 3º trimestre de 2007 – no valor de R\$ 5.216,01;

Nº 22957.61891.161008.1.1.01-6777 – 4º trimestre de 2007 – no valor de R\$ 1.494,92;

Nº 29658.27602.161008-1.1.01-6827 – 1º trimestre de 2008 – no valor de R\$ 4.864,65;

Nº 03917.97633.161008.1.1.01-5015 – 2º trimestre de 2008 – no valor de R\$ 2.092,66

Nº 24220.27437.161008.1.1.01-0771 – 3º trimestre de 2008 – no valor de R\$ 5.516,91.

Diante do quadro demonstrativo acima, assim concluiu o v. acórdão guerreado (169), *verbis*.

Assim, considerando que em sua maior parte os créditos solicitados pela manifestante já foram reconhecidos e objeto de ressarcimento já concluído, a efetivação da compensação desses mesmos créditos com os débitos objeto da DCOMP nº 04453.53892.060809.1.7.019420, mesmo que a interessada tenha incorrido em equívoco nas informações prestadas, importaria em reconhecer o direito creditório em duplicidade.

Registro que os juros e atualização monetária não incidirão sobre nenhum valor que tenha sido pago na data de seus respectivos vencimentos, ou seja, deverão incidir, apenas, sobre algum valor que eventualmente tenha sido pago além do prazo legal para tal providência.

Diante do exposto, e tendo em vista as didáticas explicações produzidas no acórdão recorrido relativamente ao tema em discussão (multas e juros), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-000.957 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.918353/2009-92